SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088078 - SC (2026/0135645-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L J DE M (PRESO)
ADVOGADO	:	MATTHEUS DA SILVA NEVES - SC050016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade

Documento eletrônico VDA59729301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1be0c062-0807-42bd-9891-f2a8ec391e9e

concreta do crime, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a evidenciar a periculosidade do agente – "após apalpar o corpo da criança, o acusado tentou puxá-la para o interior da residência e, em seguida, reagiu de forma agressiva contra a tia da vítima, desferindo-lhe golpe de faca que ocasionou lesão no dedo".

3. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1be0c062-0807-42bd-9891-f2a8ec391e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088078 - SC (2026/0135645-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L J DE M (PRESO)
ADVOGADO	:	MATTHEUS DA SILVA NEVES - SC050016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade

Documento eletrônico VDA59379618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 30d11610-0ca3-4d6b-bdf2-875559dc33a6

concreta do crime, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a evidenciar a periculosidade do agente – "após apalpar o corpo da criança, o acusado tentou puxá-la para o interior da residência e, em seguida, reagiu de forma agressiva contra a tia da vítima, desferindo-lhe golpe de faca que ocasionou lesão no dedo".

3. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. J. DE M. agrava da decisão de fls. 337-342, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação genérica e hipotética, sem individualização do periculum libertatis exigido pelos arts. 312 e 315 do CPP, com base em meras possibilidades de fuga, retorno ao local dos fatos e ameaça a testemunhas, sem indicação de fatos concretos contemporâneos. Afirma que a invocação da pena em abstrato do art. 217-A do CP apenas atende ao art. 313 do CPP, não suprimindo a necessidade de demonstração do risco cautelar. Alega que o acórdão estadual não sanou o vício, antes o agravou ao acrescentar fundamentação suplementar e abstrata focada no suposto *modus operandi* e no *fumus comissi delicti*, deslocando o debate e inovando argumentativamente, o que seria incompatível com os arts. 312 e 315 do CPP. Sustenta fragilidade do quadro indiciário, com versões sucessivas, ausência de registro audiovisual do núcleo sensível, informação oficial de que não há vídeo do suposto toque e de que testemunha inicialmente apontada como central não presenciou os fatos; ressalta condições pessoais favoráveis e adequação de cautelares diversas, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP. Distingue os precedentes invocados por tratarem de contextos fáticos distintos e com base indiciária mais estável, destacando a inadequação de transposição automática.

Documento eletrônico VDA59379618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 30d11610-0ca3-4d6b-bdf2-875559dc33a6

Aponta erro material na decisão monocrática quanto à data do flagrante, reforçando a necessidade de reexame colegiado.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Primeiramente, destaco que, de fato, há erro material na decisão impugnada, pois a data do flagrante foi 26/12/2025, o que corrijo agora.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável. O flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 60-61, destaquei):

> O conduzido foi apresentado ao Plantão Judiciário em decorrência de prisão em flagrante (art. 13, Res. CNJ 213, de 15-12-2015). Após ser ouvido o conduzido quanto ao cumprimento da ordem respectiva, conclui-se que não foram identificadas intercorrências durante a prisão.
> O conduzido foi preso logo após **cometer, em tese, atos libidinosos contra menor vulnerável, sendo que foi agredido por populares no local, após sacar arma branca contra a mãe e tia da suposta vítima**. O flagrante deve ser homologado.
> Com relação à conversão da prisão preventiva, verifica-se que o crime é punido com pena superior à 4 anos (art. 217-A, do CP), sendo que há perigo de represália ao próprio conduzido, o qual poderá se foragir frustrando a aplicação da lei penal. Além disso, caso solto, poderá voltar ao local, onde poderão haver conflitos, prejudicando a ordem pública. Não fosse isso, poderá retornar ao local e ameaçar as testemunhas e vítima, prejudicando a instrução criminal.
> Ainda, adota-se o parecer do ínclito Dr. Promotor de Justiça, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão. Assim, foi proferida
> DECISÃO oralmente pelo MM. Juiz, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, bem como CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO JOSE DE MOURA, com fundamento no

Documento eletrônico VDA59379618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 30d11610-0ca3-4d6b-bdf2-875559dc33a6

> art. 310, inciso II, e art. 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Comunique-se no BNMP e nos demais sistemas.

Formulado pedido de revogação da custódia cautelar, este foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (fls. 296-298, grifei):

> Ao contrário do que alega a defesa, verifica-se que há prova robusta do *fumus comissi delicti*, consubstanciada no boletim de ocorrência, declarações colhidas e arquivos de mídia juntados nos autos (eventos 1.3 a 1.6 dos autos apensos), os quais corroboram para elementos probatórios quanto à materialidade e à autoria delitivas.
> No que se refere ao *periculum libertatis*, evidenciam-se circunstâncias concretas que recomendam a segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
> No caso, embora Ana Paula, tia da vítima, não tenha presenciado diretamente os fatos, relatou à Autoridade Policial que a própria infante e outra criança lhe narraram que **o acusado passou a mão na menor e tentou puxá-la para o interior de sua residência**. Ademais, ao indicar testemunhas, esclareceu que seus tios Gilmar e Ângelo estavam juntos no local. Assim, ainda que Gilmar não tenha visualizado o exato momento, Ângelo (conforme evento 54, DEPOIM_TESTEMUNHA2) afirmou, de forma categórica, ter visto o acusado tocar o corpo da criança e, simultaneamente, tentar arrastá?la para dentro de sua casa. Desse modo, não há falar em fragilidade probatória, tampouco em fato novo apto a infirmar a necessidade da medida cautelar.
> Outrossim, a ausência de registro audiovisual do ocorrido não é, por si só, apta a afastar a necessidade de manutenção da custódia cautelar, pois, para a decretação e conservação da prisão preventiva, basta a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido:
> [...]
> Permanece hígido, portanto, o fundamento para decretação da prisão preventiva como **garantia de ordem pública** (art. 312 do CPP). A cautelar foi decretada em razão da **gravidade concreta do *modus operandi*, haja vista que após apalpar o corpo da criança, o acusado tentou puxá-la para o interior da residência e, em seguida, reagiu de forma agressiva contra a tia da vítima, desferindo-lhe golpe de faca que ocasionou lesão no dedo**, conforme boletim de ocorrência. Nessas condições, a colocação do réu em liberdade, neste momento processual, é inviável, ante a necessidade de **resguardar a incolumidade da vítima e das testemunhas e acautelar a ordem pública**.

Documento eletrônico VDA59379618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 30d11610-0ca3-4d6b-bdf2-875559dc33a6

> Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais para sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP, como é o caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
> Nesse contexto, a fixação de outras medidas cautelares não se mostra suficiente ou adequada para evitar o cometimento de novas infrações penais pelo denunciado.
> Outrossim, as penas máximas cominadas aos crimes imputados, consideradas em conjunto, excedem 4 (quatro) anos, razão pela qual também se encontra atendido o disposto no art. 313, I, do CPP.
> ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO os pleitos formulados no evento 27.1 e MANTENHO a prisão preventiva de LEANDRO JOSÉ DE MOURA, à luz do disposto nos arts. 282, §6º, 312 e 313, I, todos do CPP.

O Tribunal estadual ratificou as decisões supra.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, conforme consta no *decisum* combatido, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora agravante, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a **gravidade concreta do crime**, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a evidenciar a **periculosidade do agente** – "após apalpar o corpo da criança, o acusado tentou puxá-la para o interior da residência e, em seguida, reagiu de forma agressiva contra a tia da vítima, desferindo-lhe golpe de faca que ocasionou lesão no dedo" (fl. 297).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "**não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da**

Documento eletrônico VDA59379618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 30d11610-0ca3-4d6b-bdf2-875559dc33a6

gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, grifei).

Na mesma direção, menciono que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifei).

Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

A propósito:

> [...]
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
> 3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.
> 4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59379618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 30d11610-0ca3-4d6b-bdf2-875559dc33a6

> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023)

Concluo, então, haver sido demonstrada, ao menos por ora, a e**xigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 30d11610-0ca3-4d6b-bdf2-875559dc33a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.078 / SC

Número Registro: 2026/0135645-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
32501690 50012835020268240023 50075242920258240523 50023788720268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATTHEUS DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: MATTHEUS DA SILVA NEVES - SC050016
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: L J DE M (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L J DE M (PRESO)
ADVOGADO	: MATTHEUS DA SILVA NEVES - SC050016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:24
Código de Controle do Documento: 757cf259-400f-40d8-834d-8c9806277041

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:24
Código de Controle do Documento: 757cf259-400f-40d8-834d-8c9806277041